



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003.226/2014
Autuação: 20/03/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/003.694/2013.
Sessão Regulatória: 28 de Janeiro de 2015

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX nº. 188, de 20/03/14, em razão da penalidade de multa aplicada à Concessionária CEG, conforme Deliberação AGENERSA nº 1.984/2014, de 25/02/14¹, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2.072², de 26/05/14.

Após apresentação de cálculo pela CAPET desta Agência, no montante de R\$ 19.015,51 (dezenove mil, quinze reais e cinquenta e um centavos) e parecer da Procuradoria no sentido de dar prosseguimento ao presente processo, considerando atender a minuta de Auto de Infração (fls. 17) às exigências da legislação em vigor, foi expedido o Auto de Infração nº 197/2014, de 20/10/2014, constante nos autos às fls. 21, devidamente recebido pela Concessionária em 23/10/2014.

1 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1984

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 541610.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.694/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 001/2007, por não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

Art.4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014.

José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASHI. FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

2 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2072

DE 26 DE MAIO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 541610.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.694/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 1984/2014 de 25/02/2014 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.226/2014
Data 20/03/14 às 19h 49
Rubrica: Rui Faria ID 1345618

Em 28/10/14, a Concessionária CEG protocolizou, nesta Agência, impugnação em face do mencionado Auto de Infração, na qual sustenta a tempestividade daquela peça visto que "(...) o auto de infração (...) foi recebido (...) no dia 23/10/2014, o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 24/10/2014, primeiro dia útil subsequente" e "(...) o término do prazo há de se consolidar na data de 30/10/2014".

Preliminarmente, argui a ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão, baseando-se no parágrafo 2º da Clausula Décima³, por considerar que "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora".

Acrescenta a Concessionária que "(...) a aplicação de penalidades, em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida".

Ademais, ressalta a Concessionária que "(...) Não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618, de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que inexistente no Contrato de Concessão da CEG qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração", razão pela qual requer "(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 197/2014".

No mérito, afirma a Concessionária divergência quanto à data de ocorrência, esclarecendo que "(...) as penalidades de multas aplicadas às concessionárias reguladas pela AGENERSA, nos casos de constatada irregularidade, após julgamento em Sessão Regulatória pelo Conselho Diretor da AGENERSA, são definidas em percentuais. Os percentuais referem-se aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de prática da Infração, conforme o art. 14, da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR n.º 01 de 04 de setembro de 2007. Tendo em vista que o faturamento da concessionária sofre variação mensal, para fins de cálculo, é considerado o mês da prática da infração, financeiramente não importando se o fato ocorreu no início ou ao final do mês.

³ - As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.



Acrescenta a CEG que "(...) No entanto, apesar de ser certo e expresso na citada Instrução Normativa que a data a ser considerada para fins de cálculo de multa é aquela em que ocorreu a infração, a AGENERSA tomou como base a data em que o cliente registrou sua narrativa sob número de ocorrência na Ouvidoria da Agência Reguladora. (...) Ocorre que tal proceder, além de ilegal, revela-se oneroso para a concessionária, considerando que: (i) o faturamento, via de regra, é crescente; e (ii) a data de registro de ocorrência na AGENERSA é superveniente a data da suposta infração. Apona-se que, no entanto, não há qualquer definição na citada Instrução Normativa ou mesmo algum trecho implícito que permita inferir que a data a ser considerada para fins de cálculo seja a data de registro da ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA, como ocorreu no presente caso".

Salienta a Concessionária que "(...) em que pese a ocorrência 541610 ter sido registrada na Ouvidoria da AGENERSA em 03/10/2013, nas próprias fls. 48 do processo regulatório E-12/020.694/2013, folha inicial do voto de julgamento do Ilmo. Conselheiro Relator, consta a informação de que a solicitação de gás da cliente ocorreu em abril de 2013".

Assevera a CEG que "(...) A conduta considerada infrativa pelo Conselho Diretor da AGENERSA materializou-se com o descumprimento do prazo de 30 dias para execução de ramal. Tendo por base a solicitação de gás ocorrida em abril de 2013, não pode ser considerada a data de 03/10/2013 como a data da infração apenas pela fato de ter sido essa data a de registro da ocorrência na AGENERSA. (...) Sendo assim, resta claro que para fins de cálculo da presente multa deve ser considerado o mês de maio de 2013, 30 dias após a solicitação de gás, logo, o percentual de multa deve ser calculado sobre o faturamento acumulado da CEG no período de maio de 2012 a abril de 2013" e "(...) diante do vício existente e aqui apontado, pugna (...) pelo acolhimento das presentes alegações, para que seja declarada a nulidade do auto de infração nº 197/2014".

Por fim, conclui que "(...) Na remota hipótese de rejeição da preliminar ora suscitada, no mérito, sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração, julgando-se improcedente o mesmo, eis que presente vício em cálculo de multa que onera indevidamente a Concessionária, tornando sem efeito a aludida autuação, o que confia, será deferido, por ser medida de extremo bom senso e Justiça".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.226/2014
Data 20/03/14 9h 51
Rubrica: Ruyton ID 4345648...C

Despacho da Secretária-Executiva, em 30/10/2014, encaminhando os autos à Procuradoria.

Às fls. 36/40, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer esclarecendo que (...) a Concessionária requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração n.º 197/2014, sustentando não haver amparo legal que o fundamente. (...) Primacialmente, útil se faz destacar que esta AGENERSA, por força de disposição legal, possui, dentre outras, a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições⁴. (grifo no original)

Observa a Procuradoria que "(...) é válido registrar a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01/2007 que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro — AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso" e que "(...) ainda que essa AGENERSA não possuísse o supracitado regulamento de fiscalização e de eventual aplicação de penalidades, não é razoável imaginar que, até então, esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão, conforme entendimento firmado pela Ilma. Conselheira Relatora, Darcília Aparecida da Silva Leite⁵".

Por isso, registra que "(...) Nessa linha de raciocínio, salta aos olhos que a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta à aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária".

⁴ - Artigo 4º, inciso I da Lei estadual n.º 4556, de 06 de junho de 2005. Cria, estrutura dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro — AGENERSA, e dá outras providências.

⁵ - Vide Processo Administrativo E-12-020.059/2007.



Acrescenta a Procuradoria a alegação de divergência quanto à data de ocorrência, informando que "(...) Com relação ao item impugnado, esta Procuradoria ressalta que, pela sistemática do Contrato de Concessão, a base de cálculo para efeitos de aplicação de penalidade pecuniária é clara, não suscitando, pois, dúvidas quanto à sua interpretação. Contudo, isto não impede o exercício da função punitiva da Administração Pública naquelas situações em que pela natureza do fato o mesmo não possa ser imediatamente conhecido, tal como ocorre em diversas ocorrências registradas nesta Autarquia, que correspondem, na maioria das vezes, em variadas situações experimentadas pelos usuários em dissonância clara com o princípio (...) da prestação do serviço público adequado"

Esclarece a Procuradoria que "(...) Nessa linha de raciocínio, a CAPET apresentou os cálculos referentes ao total exigido a título de penalidade pecuniária, conforme se vê de fls.30, onde também está determinada a data da infração, 03/10/13" e que "(...) o procedimento está em consonância com a recém criada Instrução Normativa Nº 45, de 03 de setembro de 2014, que modifica o art. 14 da Instrução Normativa Nº 001/2007, dando como certa a data do efetivo ilícito ou o dia em que a AGENERSA obteve ciência da infração, demonstrando a pacificação deste entendimento pela AGENERSA, razão pela qual não merece amparo a presente alegação".

Por fim, a Procuradoria conclui que "(...) o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da Preliminar apresentada e, consequentemente, no Mérito, improvida a Defesa apresentada pela Concessionária CEG, com o adendo de que o efeito suspensivo suscitado pela impugnante já está previsto no art.11, da IN CODIR 001 de 04/09/2007".

Despacho da Procuradora Geral, em 17/11/14, encaminhando os autos à Secretaria Executiva, solicitando informação "(...) Em atenção aos documentos acostados nos autos, notadamente da leitura do relatório e voto que culminaram na edição da Deliberação nº 1984/2014, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2072/2014, depreende-se que consta como marco da infração o mês de abril/2013, inexistindo elementos quanto à exata apuração da data, fato este reconhecido pela própria Concessionária no bojo da Impugnação de fls.31/34, quando aduz que a solicitação de gás se deu em abril/2013" e "(...) em atenção a incidência da Instrução Normativa CODIR nº045/2014, esta Procuradoria consiga a propriedade dos cálculos apurados pela CAPET".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo E-12/003.226/2014
Data 20/03/14 p. 53
Relator Rui Por ID 13456430

Despacho da CAPET, em 04/12/14, informando que "(...) atestou a acuidade com que este Órgão efetuou os cálculos da penalidade correspondente à deliberação 1984/14, não havendo necessidade de mais comentários".

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 144, de 09/12/14, a Concessionária apresentou, em 17/12/14, suas razões finais ratificando todas as considerações apresentadas e sustenta que "(...) consta do próprio voto de julgamento do processo regulatório, bem como da CI de sua restauração, a informação de que a solicitação de instalação de gás ocorreu em abril/2013, logo, não procede a constatação do órgão jurídico da AGENERSA, (...) de que se mostra correto definir como consolidação da infração em 03/10/2013, uma data distante aproximadamente 6 (seis) meses da real data da infração. (...) Sendo assim, é forçoso concluir que se revela descabida a análise dos autos primeiro pela Procuradoria e, somente após pela CAPET, que se limitou a ratificar o entendimento daquele órgão jurídico sem, contudo, tecer comentários fundamentados e destilar apontamentos técnicos a respeito da matéria, posto que o cerne da impugnação é afeto à questão eminentemente financeira e contábil — seara afim à CAPET" e "(...) pugna pela declaração de nulidade do auto de infração impugnado, posto que subsiste a razão de irresignação da Concessionária, que destaca a na oneração indevida que vem sofrendo por desatenção à parâmetros positivados expressamente em Instrução Normativa".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.226/2014
Data 20/03/14 pág. 54
Rubrica: Rui Pôrto ID 4345613-0

Processo nº.: E-12/003.226/2014
Autuação: 20/03/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/003.694/2013.
Sessão Regulatória: 28 de Janeiro de 2015

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada pela CEG, em face do Auto de Infração nº 197/2014, por meio do qual esta Agência executa a penalidade de multa aplicada à Concessionária, no percentual de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, conforme Deliberação AGENERSA nº 1.984/2014, de 25/02/14¹, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2.072², de 26/05/14.

Em sua peça de resistência, a Concessionária argui, em preliminar, a sua tempestividade, no mérito, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão e, em nova argumentação, sustenta a divergência quanta à data da ocorrência e, por fim, postula o recebimento da impugnação com efeito suspensivo, bem como o acolhimento de suas razões para declarar nulo o Auto de Infração.

1- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1984

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 541610.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.694/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 001/2007, por não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

Art.4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014.

José Bismarek Viana de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

2- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2072

DE 26 DE MAIO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 541610.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.694/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 1984/2014 de 25/02/2014 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.226/2014
Data 30/03/14 às 15h 55
Rubrica: Ruyben ID 4.34.5648-0

Inicialmente, merece esclarecer que a impugnação foi protocolizada dentro do prazo regimental de 05 (cinco) dias, porquanto tempestiva.

Quanto à referida concessão de efeito suspensivo, não vislumbrei qualquer consequência prática no pleito da Concessionária, considerando que o mesmo encontra-se devidamente previsto em tal hipótese, a teor do art. 11, da IN CODIR 001/2007.

No que se refere à ausência de previsão do Auto de Infração, o Conselho-Diretor desta Agência já sedimentou entendimento sobre a matéria³, concluindo pela possibilidade deste Órgão Regulador adotar o rito procedimental que julgar conveniente⁴.

Em relação à nulidade pleiteada pela Concessionária em seu instrumento, sob o enfoque da divergência quanto à data da ocorrência, da mesma forma entendo não assistir razão à Delegatária.

No arrazoado da Concessionária, a mesma se opõe à data em que foi considerada para o cálculo da multa aplicada através do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1.984/2014, executada no Auto de Infração nº 197/2014.

Seguindo mesmo entendimento do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca, no processo E-12/003.507/2013, considero que o dia apontado pela CAPET como de infração para o cálculo da multa (03/10/2013), se adequou com o previsto no artigo 14 da Instrução Normativa 001/2007, norma que estipulou, para fins de cálculo da penalidade pecuniária imposta pelo CODIR, a observância à data da prática da infração.

Ademais, o procedimento está em consonância com a Instrução Normativa Nº 45, de 03 de setembro de 2014, que modifica o art. 14 da Instrução Normativa Nº 001/2007, dando como certa a data do efetivo ilícito ou o dia em que a AGENERSA obteve ciência da infração, demonstrando a pacificação deste entendimento pela AGENERSA, razão pela qual não merece amparo a presente alegação.

³ Precedentes: processos regulatórios nºs. E-12/020.480/2012, E-12/003.195/2014, E-12/003.671/2013 e E-12/003.82/2014.

⁴ Enunciado nº. 5 " (...) As Instruções Normativas são legítimas para estabelecer critérios de penalidades, constituindo regular poder normativo da AGENERSA".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.226/2014
Data 20/03/14
Assinatura: Rubem ID 434.5618-C

Observa-se, ainda, que, para a ocorrência nº. 541.610, o voto que originou a penalidade executada no presente Auto de Infração constatou que o cliente solicitou o fornecimento de gás em abril de 2013 e, somente, em 23/10/2013 seu pedido foi devidamente atendido.

Assim, observa-se que, na data apontada para fins de cálculo da multa, a Concessionária encontrava-se, ainda, em mora e praticando a infração, na medida em que se trata de solicitação de gás com a necessidade de construção de ramal, a CEG incorreu em descumprimento contratual a partir de maio de 2013.

Por isso, concluído o pedido do cliente em 23/10/2013, dia em que o fornecimento de gás foi liberado, a Concessionária encontrava-se nesse interregno e, portanto, em 03/10/2013, praticando a infração.

Razão pela qual, entendo não haver qualquer nulidade no Auto de Infração nº 197/2014, considerando que a data da infração utilizada pela CAPET é razoável e, desta forma, proponho ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 197/2014, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.226/2014
Data 20/03/14
Rubrica: *[assinatura]* ID 4345648-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2292, DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG – AUTO DE INFRAÇÃO -
PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO
REGULATÓRIO E-12/003.694/2013.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.226/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 197/2014, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015.

[assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7

[assinatura]
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5

[assinatura]
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0

[assinatura]
Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8